

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI) DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref: Chamamento Público 004/2024**

**Objeto: A seleção da melhor proposta para a formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTech.**

ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.105.890/0001-70, sediada na Estrada Doutor Altino Bondesan, nº 500 – Distrito de Eugênio de Melo, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.247-016, representada na forma de seus atos constitutivos, por seu Presidente, Jeferson de Lima Cheriegate, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 55.474.004-7-SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 025.431.247-05, vem, mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CONSÓRCIO PROPONENTE LIDERADO PELA ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, composto pela ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º CNPJ 18.702.797/0001-34, INSTITUTO SYNAPSE, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.482.796/0001-58 e ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ASSESPRO/PR, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.154.731/0001-53, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo e justificam o não conhecimento e improcedência do recurso interposto.

## **BREVE RESUMO DOS FATOS**

Em resultado preliminar publicado em 14/02/2025, a respeitável Comissão de Seleção atribuiu 188 pontos à Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos e 174,67 pontos à Associação Impact Hub Brasil, baseando-se em análise aos documentos apresentados e em critérios estabelecidos no Edital.

Inconformado, o Recorrente, representado por meio de consórcio, apresentou recurso administrativo pleiteando a revisão das notas atribuídas com base em

premissas equivocadas, e requereu que houvesse reclassificação do ranking, com a consequente colocação da sua proposta em primeiro lugar.

Diante disso, a ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, passa a expor os fundamentos que justificam a o pleito pelo não conhecimento e improcedência do recurso interposto bem como a manutenção da sua colocação em 1º lugar.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Ata de Julgamento disponibilizado em 14/02/2025, em sítio eletrônico, o prazo final para a interposição de contrarrazões se finda em 07/03/2025, assim, a presente é tempestiva e foi protocolada dentro do prazo legal, via e-mail [hubgovtech@inova.pr.gov.br](mailto:hubgovtech@inova.pr.gov.br), nos termos do Edital.

## II - PRELIMINARES DE MÉRITO

### a) DA ILEGIMIDADE RECURSAL

A Recorrente, inconformada com a decisão da respeitável comissão, interpôs recurso na figura de **consórcio**. Referido recurso, seguindo as disposições do Edital, deveria ter sido interposto pelo PROPONENTE classificado em segundo lugar, ora Associação Impact Hub Brasil. Assim sendo, não há legitimidade da Recorrente para interpor recurso na figura de consórcio, uma vez que o Edital em item 15.3 é claro ao estabelecer que caberá a **PROponente** a interposição de recurso, e não a rede ou o consórcio, mas sim pela parte que figura como proponente no certame.

É oportuno ressaltar que o Termo de Atuação em Rede, anexado aos autos do processo administrativo sequer tem o condão de FORMALIZAR uma rede de consórcio e sim de definir que aquelas empresas parceiras irão atuar em conjunto no objeto deste chamamento público. Inclusive, no próprio Termo de Atuação em Rede é mencionado que ele **somente produzirá seus efeitos após a assinatura do Termo de Convênio**, o que, até o presente momento, não ocorreu.

Mais uma vez, cumpre destacar que o Termo de Atuação em Rede não constitui o instrumento jurídico adequado para a formalização de um consórcio, conforme preceitua a legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.404/1976.

Quando o Edital contempla a possibilidade de participação de empresas por meio de consórcio, subsidiariamente pode-se observar o disposto no

artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

*II - Indicação da empresa líder do consórcio, **que será responsável por sua representação perante a Administração;***

Ou seja, ainda que a respeitável comissão acolha o Termo de Atuação em Rede juntado pela Recorrida, é crível destacar que 1) O Termo de Atuação em Rede, juntado no processo administrativo, tem como objeto a atuação das partes na execução do objeto da parceria e não a constituição formal de um consórcio; 2) Este só terá seus efeitos após a assinatura do Termo de Convênio; 3) É sempre a organização líder do consórcio **a responsável por sua representação perante a Administração pública**. Caindo, desta forma, por terra, a legitimidade do consórcio em interpor Recurso Administrativo.

Nesta mesma esteira, seguindo a lógica da Recorrente quanto a legitimidade para interposição de recurso na figura de consórcio, então haveria também a obrigatoriedade de todas as parceiras deste consórcio em atender aos requisitos do edital, especialmente em seu item 20 quando no momento da apresentação da proposta, o que não ocorreu.

Inclusive, um destes requisitos é o cadastro ativo de CNPJ de 02 anos, o que não é o caso do *Instituto Synapse*, que conforme se extrai a partir do seu cartão CNPJ, foi aberta em 28/05/2024, ou seja, há 10 meses e partindo desta premissa sequer poderia fazer parte da rede consorciada.

Na mesma esteira, no Estatuto Social da proponente e das instituições parceiras, não há previsão que os autorize a estabelecer consórcio, o que por si, já afasta a legalidade para interpor o presente recurso e de ingressar neste certame, diferentemente da primeira colocada que mantém em seu Estatuto esta possibilidade, vejamos trecho do Estatuto Social da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos:

VIII - Incentivar o empreendedorismo público e privado nas áreas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos, inclusive por meio de participação em consórcios, sociedades, abertura de filiais e apoio à gestão e a outros aspectos do negócio;

Dessa forma, a única interessada para a interposição de recurso seria a Associação Impact Hub Brasil, que de fato figurou como proponente no certame, tornando o recurso manifestamente ilegítimo e sem qualquer efeito.

Diante do exposto, requer-se o não acolhimento do recurso interposto pelo consórcio, com o reconhecimento da ilegitimidade apresentada pela Recorrente bem como o não provimento do Recurso.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

##### a) QUANTO A ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO NA PROPOSTA DA RECORRIDA E DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA FINALIDADE

O Recorrente, em sua defesa, invocou o princípio da vinculação ao edital e princípio da finalidade, argumentando que a Recorrida não se atentou quanto a obrigatoriedade da apresentação do Termo de Atuação em Rede em momento oportuno. Alegou ainda, que há uma *“atuação de prestação de serviços”* e não um *“efetivo consórcio”*, apontou que não há a sinergia na rede apresentada pela Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos uma vez que é necessária a *“colaboração e atuação em rede de forma a criar um ambiente multidisciplinar e com foco no desenvolvimento de um ambiente de inovação profunda”* e requereu a atribuição de nota 0 (zero) a este quesito a primeira colocada.

Pois bem, em ordem de nivelar o entendimento, é crível esclarecer que o presente edital, em item *“1 - Do Chamamento Público”*, dispõe que este certame será regido, entre outras leis, pela lei federal 13.019/2014, consoante, portanto, faz-se mencionar o artigo 35-A da Lei 13.204/2015<sup>1</sup>, sendo uma das leis que regem o presente edital, sendo:

---

<sup>1</sup> Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Art. 35-A, Lei 13.204/2015. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

**Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:**

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Da mesma forma, a Lei 14.133/2021, quando nos ensina sobre a possibilidade de consórcio em processo licitatório, é claro ao mencionar o que segue:

Art. 15, Lei 14.133/2021. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

§ 3º **O licitante vencedor** é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

Ou seja, a própria legislação vigente deixa claro que a **é a partir da assinatura do Termo de Convênio** que será celebrado entre a organização da sociedade civil e a Administração Pública que se celebrará o Termo de Atuação em Rede e que ainda, da assinatura do Termo de Atuação em Rede a **organização terá sessenta dias para comunicar a Administração Pública.**

Ademais, não consta em Edital nenhuma **previsão expressa requerendo que o Termo de Atuação em Rede fosse apresentado na mesma ocasião da proposta**, e no mesmo sentido, a Lei 13.204/2015 é cristalina ao estabelecer que referido termo deverá ser assinado **após** a celebração do termo de convênio.

Colocando luz ao alegado pelo Recorrente de que, a seção de “*perguntas e solicitações*” possuem a mesma força que o Edital, há de se considerar que, ainda que os esclarecimentos tenham sido publicados em sítio eletrônico, **estes não alteraram o conteúdo do certame, pois, caso alterasse de maneira substancial, seria imprescindível a sua republicação, pois este esclarecimento afeta diretamente a pontuação dos candidatos que concorrem ao primeiro lugar no certame.**

É imperioso destacar que da mesma forma que os esclarecimentos quando acatados, este quando altera cláusulas editalícias **DEVE**, obrigatoriamente ter o edital republicado e prazos reiniciados conforme a lei e modalidade de licitação. Caso não seja observado, ocorre a ofensa aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ora, a respeitável comissão ao responder as perguntas enviadas, menciona que o referido Termo de Atuação em Rede deveria conter as atribuições de cada membro da rede consorciada no plano de trabalho, o que, por óbvio, afetaria o entendimento já consolidado no edital publicado. Inclusive, como forma de colocar pá de cal neste tema, a própria Recorrente ao apresentar o seu Termo de Atuação em Rede o fez cheio de erros e vícios, uma vez que notadamente aquele anexo foi construído considerando que a sua celebração se daria **APENAS** após a assinatura do termo de convênio.

Nesse sentido, o TCU julgou que:

**“A alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler”.**

(Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.032/2021, do Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 25.08.2021.)

Ainda, é crível tecer alguns esclarecimentos, pois, naquela mesma oportunidade, a respeitável comissão também prestou o seguinte esclarecimento abaixo, vejamos:

*4. Anexo 1 Critérios de avaliação, “EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO COM OUTRA ENTIDADE”*

*Com relação a instituição parceira, a comprovação dessa parceria deve ser realizada conforme o modelo do anexo denominado “Termo de atuação em rede” ou qual deve ser o documento comprobatório para instituições parceiras do consórcio?*

4. Conforme item 4.1, “V - As empresas que desejem ingressar como **parceiras** junto aos entes elencados nos incisos anteriores e nos termos da legislação, desde comprovem a expertise na gestão de ambientes promotores de inovação, e estejam inseridas, na forma de interveniente ou **consorciada**, como instituição parceira. Entende-se como instituição parceira, para os efeitos deste edital e seu escopo, qualquer instituição, pública ou privada, localizada ou não no estado do Paraná, como: Empresas, startups, Organizações Não Governamentais (ONG’s), IES’s, associações, cooperativas, universidades públicas e privadas e órgãos públicos que na proposta demonstrem alinhamento com o subitem 1.7 do edital”.

Ou seja, quando a respeitável comissão fora questionada sobre qual seria o documento **COMPROBATÓRIO** para as instituições parceiras do consórcio, a resposta recebida foi de que deveriam comprovar a **expertise na gestão de ambientes promotores de inovação** e, estejam inseridas na forma de interveniente ou consorciada, como **INSTITUIÇÃO PARCEIRA**. Desta forma, restou acertada a decisão da respeitável comissão ao atribuir nota máxima a Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, uma vez que esta juntou, devidamente todas as declarações junto as instituições parceiras, onde, caso saia vencedora deste certame, poderá assinar o Termo de Atuação em Rede em momento oportuno conforme as disposições legais.

A Tabela 1 - *Critérios Estruturantes e de Sustentabilidade*, prevê que nos termos do item 4.1, V do Edital uma **instituição parceira** poderá ingressar juntamente com o proponente, é possível extrair que as empresas que desejam ingressar como parceiras **deverão demonstrar alinhamento ao subitem ao item 1.7** do Edital, que faz menção que, dentre as entidades que poderão participar deste certame, estas **terão que comprovar a expertise em ambientes de inovação**.

Pois bem, uma das parceiras do consórcio da Recorrente é o *Instituto Synapse*, que conforme se extrai a partir do seu cartão CNPJ, foi aberta em

28/05/2024, ou seja, há 10 meses. Como este poderia demonstrar a sua expertise em ambientes de inovação se apenas executa o seu objeto social há menos de 1 ano?

Ademais, crível destacar que não foi anexado **NENHUM** atestado de capacidade técnica de **nenhuma empresa parceira**, o que cabalmente afeta a disposição do item 1.7 do presente Edital ao exigir que as empresas parceiras que queiram adentrar ao certame deverão comprovar referida expertise em ambientes promotores de inovação.

Pois bem:

1.7. Dentre as entidades que poderão participar deste certame estão as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs), os Centros de Inovação, as entidades de direito privado sem fins lucrativos e empresas privadas **que comprovem expertise** em gestão de ambientes promotores de inovação.

1.7.1. Poderão ingressar como instituição parceira, em consórcio com uma das entidades mencionadas no rol anterior, empresas, startups, Organizações Não Governamentais (ONG's), IES's, associações, cooperativas, universidades públicas e privadas e órgãos públicos que na proposta demonstrem alinhamento com o subitem 1.7. do edital.

Ainda quanto ao preenchimento de requisitos, a própria Associação Impact Hub Brasil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.702.797/0001-34, se vale de atestados de capacidade técnica que atestam a capacidade técnica de empresas de CNPJ alheio, pois entende que as organizações **ASSOCIADAS** a ela podem ter a sua capacidade técnica validada como sendo sua, vejamos alguns exemplos:



### Atestado de Capacidade Técnica

Atesto que o fornecedor Companhia de Impacto S/A (Impact Hub), inscrito no CNPJ sob nº 18.416.259/0001-83, prestou serviços para a empresa **Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil LTDA**, situada na Avenida Francisco Matarazzo nº 1350, cj B102, São Paulo, CEP 05001-100 inscrita no CNPJ sob o número 82.277.955/0002-36, atendendo de forma plena ao objeto contratado, conforme informações abaixo:

<b>Área de Conhecimento</b>	Inovação
<b>Subárea de Conhecimento</b>	Inovação Aberta
<b>Natureza da prestação de serviços</b>	Consultoria



### Atestado de Capacidade Técnica

Atesto que o fornecedor Companhia de Impacto S/A (Impact Hub), inscrito no CNPJ sob nº 18.416.259/0001-83, prestou serviços para a empresa **Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil LTDA**, situada na Avenida Francisco Matarazzo nº 1350, cj B102, São Paulo, CEP 05001-100 inscrita no CNPJ sob o número 82.277.955/0002-36, atendendo de forma plena ao objeto contratado no período de realização Julho/2022 - Outubro/2024, conforme informações abaixo:

O **Cities for Better Health** é uma parceria público-privada global comprometida em acelerar mudanças na saúde urbana ao longo de gerações, por meio da construção de parcerias locais impactantes para impulsionar a promoção e prevenção da saúde. Em Campinas, o programa acontece através da parceria entre a Prefeitura de Campinas, a Novo Nordisk, a Embaixada da Dinamarca no Brasil e o Impact Hub como parceiro implementador, desde 2021. O Impact Hub é responsável pelo oferecimento de metodologias e instrumentos inovadores para condução do projeto; pelo fomento à intersetorialidade através da gestão do engajamento dos participantes e por informar e atualizar a governança do programa sobre o monitoramento das ações e indicadores.

Ora, não há de se falar que estes requisitos foram preenchidos pela Recorrida, uma vez que não juntou nenhum atestado de capacidade

técnica da sua “rede consorciada” e alguns de seus atestados de capacidade técnica sequer são do seu próprio CNPJ.

Por oportuno, é crível destacar a **evidente ausência de diligência por parte da Recorrente**, que, ao anexar o Termo de Atuação em Rede, incorre em múltiplos equívocos uma vez que este documento está maculado por diversas inconsistências, conforme se demonstrará a seguir:

3. *Sobre o Anexo “Termo de atuação em rede”:*

*O objetivo é a comprovação de compromisso público de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, devendo ser enviado junto com a proposta inicial, **indicando as obrigações de cada membro do consórcio na execução do plano de trabalho.***

Em análise a resposta acima, vislumbra-se que também foi exigido no Termo de Atuação em Rede as obrigações de **CADA MEMBRO** do consórcio na execução do plano de trabalho, o que também não foi feito pela Recorrente, que apenas se limitou a mencionar que executaria as ações previstas no **plano de trabalho DO termo de convênio**, que sequer foi aprovado, assinado e, portanto, sequer possui força legal, vejamos imagem extraída do Termo de Atuação de Rede da Recorrente:

3.2. Incumbe às **INSTITUIÇÕES PARCEIRAS**:

- I - executar as ações previstas no Plano de Trabalho do Termo de Convênio;

A Recorrente, igualmente, alega que seu plano de trabalho estaria “aprovado”, contudo, tal afirmação carece de fundamento, uma vez que não há sequer a divulgação do resultado do certame.

Ademais, sustenta que o Termo de Convênio integraria o referido instrumento, o que é manifestamente insustentável, pois, como é de seu conhecimento, o Termo de Convênio sequer foi assinado entre a organização selecionada e a administração pública.

## 1. OBJETO

1.1. Pelo presente instrumento, as PARTES comprometem-se a atuar, em conjunto, na execução do objeto da parceria prevista no Chamamento Público SEI n.º 004/2024, promovido pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI), conforme estabelecido no Plano de Trabalho e **Termo de Convênio firmados** em decorrência do chamamento público n.º 04/2024., observados os termos da Lei Estadual de Inovação n.º 20.541/2021 e seu Decreto regulamentador n.º 1.350/2023.

1.2. A descrição detalhada das etapas, fases do projeto e atividades a serem desenvolvidas, tendo em vista o objetivo a ser atingido, encontram-se no **Plano de Trabalho aprovado** e no Termo de Convênio, os quais são partes integrantes deste instrumento.

Nesta mesma esteira, muito improvável que o seu plano de trabalho seria aprovado, uma vez que há se de considerar que a falta de diligência da Recorrente é flagrante durante toda a condução do processo administrativo, pois, na data da abertura de envelopes, também apresentou PLANO DE TRABALHO sem as páginas rubricadas, infringindo cabalmente o edital, pois bem:

### 13. DA ENTREGA DA PROPOSTA E DO PLANO DE TRABALHO

13.1. O PROPONENTE, nos termos do item 11 deste Edital, deverá apresentar, como forma de garantir a sua participação na análise de mérito do chamamento, até às 8h45min do dia 12/02/2025, um envelope lacrado contendo:

I - as declarações que atestem o cumprimento dos requisitos do item 4 deste Edital;

II - a íntegra da Proposta (em versão impressa) assinada;

III - a íntegra do Plano de Trabalho (em versão impressa) assinado;

IV - todas as declarações que atestem o cumprimento de critérios de avaliação;

Ora, o Edital em seu item 13.4, VII, dispõe que: **“Será desclassificado o PROPONENTE que: VII – Que não tenha apresentado Plano de Trabalho ou apresentado em desacordo com os requisitos mínimos exigidos neste Edital e em seus Anexos”**, fato este constatado durante a sessão pública, o qual foi registrado em ata, vejamos:

- **Associação Impact Hub Brasil:** de forma preliminar, no envelope continham todos os documentos obrigatórios. No entanto notou-se a falta de rubrica em um dos documentos (Anexo ao Plano de Trabalho/Cronograma de Desembolso), momento que a Comissão de Seleção permitiu o saneamento, cumprindo com a devida diligência com fundamento nos itens do Edital, considerando tratar-se de critérios formais da avaliação para posterior análise das propostas.
- A Representante da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, leu os itens 11.1. e 11.8 declarando que a falta da rubrica seria motivo de desclassificação.

Desta forma, entende-se que o Termo de Atuação em Rede apresentado pela Recorrente é revestido de falhas e que sequer deveria ser admitido dentro do processo administrativo.

Por fim, no item 14 do Edital – “Do envio da Proposta e do Plano de Trabalho dos Habilitados”, não consta a exigência de apresentação do Termo de Atuação em Rede, uma vez que neste termo é exigida a data da celebração do Termo de Convênio, não poderia, portanto, a Recorrida apresentar um documento com dados faltantes ou que não correspondem à realidade.

É oportuno destacar que o Termo de Atuação em Rede estabelece que seus efeitos somente serão produzidos entre as partes qualificadas no Termo de Convênio. Contudo, como poderia o Termo de Atuação em Rede ter sua validade reconhecida, se sequer foi celebrado o Termo de Convênio entre as partes? Dessa forma, as alegações apresentadas pela Recorrente carecem de qualquer respaldo legal.

#### ANEXO VIII – TERMO DE ATUAÇÃO EM REDE



O presente Termo de Atuação em Rede vincula-se ao Termo de Convênio n.º XX/2024-SEI, celebrado no Protocolo n.º 22.808.795-5, produzindo efeitos entre as Partes qualificadas no referido Termo de Convênio:

**NOME DO CONVENIENTE, TIPO DE ENTIDADE**, registrada no CNPJ sob o n.º XXX, com sede na XXX, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto, por seu Presidente, o Sr. XXX, portador da Carteira de Identidade n.º XXX, inscrito no CPF sob o n.º XXX, doravante denominada como **CONVENIENTE**; e

**NOME DA INSTITUIÇÃO, TIPO DE ENTIDADE**, registrada no CNPJ sob o n.º XXX, com sede na XXX, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto, por seu Presidente, o Sr. XXX, portador da Carteira de Identidade n.º XXX, inscrito no CPF sob o n.º XXX, doravante denominada como **INSTITUIÇÃO PARCEIRA**.

(adicionar outras entidades que atuarem na rede)

#### 1. OBJETO

1.1. Pelo presente instrumento, as PARTES comprometem-se a atuar, em conjunto, na execução do objeto da parceria prevista no Chamamento Público SEI n.º 002/2024, promovido pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL (SEI), conforme estabelecido no Plano de Trabalho e Termo de Convênio n.º XX/2024, firmado em DATAXXX, observados os termos da Lei Estadual de Inovação n.º 20.541/2021 e seu Decreto regulamentador n.º 1.350/2023.

1.2. A descrição detalhada das etapas, fases do projeto e atividades a serem desenvolvidas, tendo em vista o objetivo a ser atingido, encontram-se no Plano de Trabalho aprovado e no Termo de Convênio, os quais são partes integrantes deste instrumento.

Quanto as alegações da falta de sinergia entre os participantes da rede apresentada pela Recorrida, o plano de trabalho está detalhado de forma a exibir a atuação dos parceiros envolvidos no projeto. A descrição da colaboração com a rede de parceiros foi **claramente apresentada, exemplificando de forma precisa como as ações serão executadas em conjunto com as entidades parceiras, este documento é o suficiente para evidenciar a sinergia entre as partes e descreve as responsabilidades e contribuições de cada parceiro, cumprindo, assim, a exigência de demonstrar a atuação em rede, conforme previsto no item 11.5 do edital.** Portanto, a integração dos parceiros está devidamente formalizada e será implementada conforme o planejamento estabelecido no referido plano de trabalho.

A Recorrente reconhece a importância do princípio da vinculação ao edital, mencionando em seu recurso a necessidade de cumprimento estrito das regras estabelecidas. No entanto, ao tentar flexibilizar a interpretação de determinados pontos, acaba contrariando esse mesmo princípio, que exige que todas as disposições sejam seguidas tal como foram previstas, sem ampliações ou modificações que possam comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Quando a Recorrente apontou sobre a falta de sinergia entre os atores trazidos pela primeira colocada, não se atentou a sua própria rede, uma vez que em análise aos seus próprios documentos apresentados, **não foram localizados nenhum atestado de capacidade técnica de seus parceiros. O que afronta cabalmente o disposto em edital, uma vez que seria impossível avaliar a expertise destes parceiros para a execução do objeto.**

Embora o Edital mencione o termo “consórcio”, não há uma definição específica para tal, e o uso dessa expressão é de caráter genérico.

O termo é utilizado apenas para indicar a possibilidade de as entidades atuarem de forma conjunta, como parte de uma rede de colaboração, **sem que seja necessária a constituição formal de um consórcio jurídico**. Em outras palavras, o edital não exige que a proponente seja apresentada na figura de consórcio, mas sim que as entidades envolvidas atuem em conjunto, demonstrando sinergia.

Da mesma forma, o edital traz uma definição clara e objetiva para o conceito de “**instituição parceira**”. No inciso V do item 4, é estipulado que poderão ingressar no certame as entidades que comprovem expertise na gestão de ambientes promotores de inovação e que, para tanto, se qualifiquem como “instituições parceiras”. O termo “instituição parceira” é amplamente definido, englobando empresas, startups, ONGs, universidades e órgãos públicos, tanto locais quanto externos ao estado do Paraná, desde que apresentem alinhamento com os objetivos do edital.

Corroborando com as informações anteriores, no item 4.6 do edital, o termo “instituição parceira” é novamente citado, **sendo especificado que a responsabilidade pela execução do projeto permanece integralmente com a organização celebrante do Termo**. Isso reforça que, embora haja a possibilidade de entidades atuarem como parceiras, a organização principal, continua sendo a responsável pelas obrigações do projeto.

A Recorrente se apega excessivamente à expressão “consórcio”, interpretando-a de maneira literal e equivocada. No entanto, seguindo essa

lógica, torna-se evidente que nem a recorrente nem suas parceiras possuem, em seus Estatutos Sociais, qualquer previsão expressa que as autorize a participar de um consórcio.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente a todo tempo se vale do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao tentar derrubar a pontuação concebida a primeira colocada. Em processos administrativos e licitatórios, o **Edital** é o documento que rege o certame.

Na mesma esteira, é imperioso destacar, que NÃO cabe interpretação extensiva ao Edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, desta forma, não poderia, simplesmente, um esclarecimento alterar o entendimento estipulado, devendo prevalecer, para todos os fins, **o estritamente o disposto no Edital.**

Por fim, Nobre julgador, caso haja a consideração das alegações da Recorrente, requer esta Recorrida a oportunidade para apresentar o Termo de Atuação em Rede em momento oportuno conforme preconiza a legislação e conforme autoriza e dispõe o Edital em seu item 27.5, que dispõe: “É facultado à Comissão de Seleção ou à autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (...)”.

Desta forma, conforme acertadamente se verificou pela respeitável comissão e, não à toa, atribuiu nota máxima a este quesito à Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, tendo preenchido a este requisito quando juntou as declarações das instituições PARCEIRAS devidamente assinadas e, como é de liberalidade da respeitável comissão, esta poderá, a qualquer momento requisitar o Termo de Atuação em Rede entre a organização vencedora e as demais instituições parceiras, não devendo, portanto, comprometer a nota atribuída.

**b) QUANTO A ALEGADA INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO HISTÓRICO DE GESTÃO DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL E IMPESSOALIDADE E ISONOMIA**

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou termos de cooperação e de consultoria e que apenas realiza a gestão do Parque Tecnológico de São José dos Campos/SP, não tendo demonstrada a operação dos parques tecnológicos em Campo Grande/MS, Maricá/RJ e Jacareí/SP. Requereu a diminuição da nota atribuída pela respeitável comissão de 8 para 2, pois acredita que Recorrida apenas realiza a

gestão de um único ambiente, além de acreditar que não há a comprovação cabal de efetiva gestão dos demais ambientes anunciados, mas sim de consultorias e apoios à implementação.

Pois bem, referidas alegações não merecem, minimamente, prosperar. O objeto da proposta do certame tem como finalidade a seleção da melhor proposta para a **formação, estruturação, gestão e operacionalização de Ambiente Promotor de Inovação em GovTech**, o objetivo é selecionar empresa ou entidade, nacionais ou estrangeiras de base tecnológica (EBT), inclusive de forma consorciada, que estejam engajadas em atividades de inovação, pesquisa e desenvolvimento, e possuam **expertise no gerenciamento de Ambientes Promotores de Inovação**.

A tabela 3 atribui 2 pontos para cada ambiente **gerido** nos últimos 5 anos, sendo cada ambiente gerido por no mínimo 6 meses, senão vejamos:

- **Da Gestão do Parque Tecnológico de São José dos Campos:**

A respeitável comissão, ao analisar os volumosos documentos apresentados pela Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, atribuiu a nota máxima uma vez que, apenas em Contrato de Gestão junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, a Recorrida realiza a **GESTÃO**, administração, operação, manutenção, expansão, consolidação e internacionalização não somente de 1 (um) ambiente em São José dos Campos, **mas como 4 (quatro) em seu total**, sendo: a) Parque Tecnológico São José dos Campos; b) Galeria do Empreendedor Mini Shopping Castelli; c) Galeria do Empreendedor Campo dos Alemães; d) Casa do Café. Vejamos:

**Prefeitura Municipal de São José dos Campos**  
**Estado de São Paulo**

1.1 O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a gestão, administração, operação, manutenção, expansão, consolidação e internacionalização do Parque Tecnológico São José dos Campos, bem como a gestão, administração, operação e manutenção das Galerias do Empreendedor ( *Mini Shopping Castelli* e Campo dos Alemães) e Programa Startup São José residente na Casa do Café, bem como as atividades correlatas de gestão e conservação dos bens públicos afetos ao objeto.

1.2 - Os bens públicos imóveis estão situados nos seguintes endereços:

1.2.1 - O Parque Tecnológico São José dos Campos está situado na Estrada Altino Bondesan nº 500, no Distrito de Eugênio de Melo;

1.2.2 – A Galeria do Empreendedor Mini Shopping Castelli está localizada na Rua João Rodolfo Castelli, nº 1661, Putim;

1.2.3 – A Galeria do Empreendedor Campo dos Alemães está localizada na Avenida Adonias da Silva, 660, Campo dos Alemães;

1.2.4. - A Casa do Café está localizada na Avenida Olivo Gomes, 100, Santana.

1.3 Para o alcance de sua finalidade, o presente CONTRATO DE GESTÃO especifica, como parte desta avença, um PLANO DE TRABALHO – ANEXO I a ser executado pela CONTRATADA, com metas e resultados a atingir, a previsão de tempo para executar, indicadores de desempenho e as ações e atividades a realizar, com respectivos cronogramas e orçamentos pertinentes.

O Contrato de Gestão 135/2017, teve início em maio de 2017 e término em maio de 2022, vejamos algumas das metas:

1.2	Atuar para aumentar a sua atratividade e maximizar a ocupação das áreas disponibilizadas no Núcleo do PqTec, por empresas de base tecnológica, instituições de ensino, instituições de pesquisa e desenvolvimento, Instituições públicas, laboratórios e empresas de prestação de serviços especializados, de serviços de apoio, e de oferta de facilidades às demais instituições instaladas.	Garantir a ocupação mínima anual de 50%, sendo que ao final de 4 anos deverá ter uma média anual de no mínimo 75% de ocupação das áreas disponibilizadas no Núcleo do PqTec para empresas de base tecnológica, instituições de ensino, instituições de pesquisa e desenvolvimento, instituições públicas, laboratórios e empresas de prestação de serviços especializados e de apoio às demais instituições instaladas.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Manter atualizados site e canais de comunicação;</li> <li>2. Promover e/ou participar de eventos institucionais e de sensibilização, trazer comitivas estratégicas, buscar oportunidades de encontros temáticos para serem realizados no núcleo do PqTec, podendo ser na modalidade virtual / digital;</li> <li>3. Aumentar a oferta e qualidade dos serviços oferecidos pelo PqTec;</li> <li>4. Aplicar técnicas de modelagem de negócios e mentorias no ambiente de incubação/<i>coworking</i>.</li> </ol>	Taxa de ocupação do Núcleo PqTec nos relatórios de gestão a serem apresentados conforme Contrato de Gestão.
		Atingir em 4 anos a média de 120 participantes dos processos seletivos da Incubadora de Negócios do PqTec e Centros Empresariais sendo, no mínimo, 75 por ano.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Realizar 2 editais anuais da Incubadora do PqTec e manter aberto o edital anual dos Centros Empresariais;</li> <li>2. Maximizar comunicação e marketing da Incubadora e Centros Empresariais;</li> <li>3. Promover ações junto ao Público-Alvo, como palestras, apresentações junto a universidades;</li> <li>4. Promover programa de aceleração de ideias junto a instituições de ensino da região.</li> </ol>	Número de participantes nos processos seletivos.
4.7	Gerenciar e expandir os programas e a estrutura física das Incubadoras sob gestão do PqTec, de modo a ampliar significativamente o número de empresas graduadas, bem como a taxa de continuidade dos negócios e a permanência das empresas no PqTec, no seu entorno e na região após a graduação.	Graduar em 4 anos, no mínimo 9 <i>startups</i> , com os seus produtos e/ou serviços desenvolvidos e principalmente atuando no mercado alvo.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Acompanhar os projetos e empresas;</li> <li>2. Oportunamente, participar de missões, feiras e eventos com referência ao tema;</li> <li>3. Acompanhar a evolução das empresas por método desenvolvimento de acompanhamento das empresas incubadas (MAEI);</li> <li>4. Apoiar às atividades meio (consultorias específicas).</li> </ol>	Número de empresas graduadas na Incubadora do PqTec.
		Disponibilizar ambiente propício a continuidade dos negócios e a permanência das empresas no PqTec, no seu entorno ou na região após a graduação. Manter pelo menos 50% das graduadas no ano, no PqTec, no entorno ou na região.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Disponibilizar ambiente propício a continuidade de empresas graduadas na incubadora no Núcleo no Pqtec em áreas de pós incubação e centros empresariais;</li> <li>2. Gerir o programa de acompanhamento adequado de evolução das empresas.</li> </ol>	Número de empresas graduadas sob a gestão do PqTec que permaneceram no PqTec, no seu entorno ou na região.
		Expandir a estrutura física da Incubadora do PqTec, com aumento da oferta de 8 novos módulos, em 4 anos (*).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mapear a estrutura disponível;</li> <li>2. Realizar estudo e elaborar projeto de expansão;</li> <li>3. Captar fontes de recursos e investimentos;</li> <li>4. Expandir 8 novos módulos.</li> </ol>	Número de novos módulos ofertados, nos relatórios de gestão a serem apresentados conforme Contrato de Gestão.

O Contrato de Gestão 307/2022 teve início em maio de 2022 com término previsto para maio de 2027, vejamos o objetivo estratégico:

PROGRAMAS/PROJETOS
<b>IDEAÇÃO, INCUBAÇÃO, ACELERAÇÃO E EMPRESAS RESIDENTES</b>  Prover ambiente para conexão de startups, pequenas, médias e grandes empresas, investidores e instituições de ensino, com programas de aceleração e incubação que acompanha startups desde a fase de ideação até escala, e programas que estimulam inovação aberta e conexão entre o ecossistema.
AÇÕES/ATIVIDADES
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Gerir programas de Ideação, incubação e aceleração de startups e empresas;</li><li>2. Construir Rede de parceiros de Fundos de Venture Capital, Private Equity e Venture Builders;</li><li>3. Criar métricas e KPI's para medir crescimento e desenvolvimento de novos negócios das startups;</li><li>4. Criar iniciativas de criação de spin-offs acadêmicas a partir de iniciativas de novas parcerias com universidades;</li><li>5. Ampliação do número de participantes de eventos de interação com as sociedades empreendedoras;</li><li>6. Construção de programa com trilha de facilitações focado em spin-offs acadêmicas de base tecnológica, bem como programa de anúncio de vagas das empresas vinculadas aos programas;</li><li>7. Levantar possibilidades de programas de qualificação para postos de trabalho gerados;</li><li>8. Criar KPI para acompanhar o número de novas empresas de base tecnológica participantes dos programas do PqTec bem como do percentual de crescimento médio das startups participantes dos programas do PqTec;</li><li>9. Criar modelo para avaliação das empresas que estão sendo aceleradas – <i>valuation</i>;</li><li>10. Criar rede de incubadoras e mecanismos de inovação de São José dos Campos;</li><li>11. Utilizar plataformas de interação com toda comunidade de CT&amp;I;</li><li>12. Realizar processo de seleção para novas startups.</li></ol>

Ainda, necessário destacar:

PROGRAMAS/PROJETOS
<b>3. Startup São José</b>
META
<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Atração, seleção e aceleração de Startups;</li> <li>2) Administração e conservação da Casa do Café: prover a limpeza*, segurança*, internet*, manutenção dos equipamentos* e mobiliário, investimentos e manutenção na infraestrutura.</li> </ol> <p style="text-align: center;"><i>*Os Contratos vigentes atualmente suportados pela municipalidade serão mantidos até a data do seu término. Caso ocorra rescisões anteriores ao término destes contratos, os serviços referidos devem ser assumidos prontamente pela OS.</i></p>
<b>Atração, seleção e aceleração de Startups.</b>
AÇÕES/ATIVIDADES
<p>O Programa Startup São José de Fomento às Startups, sediadas na Casa do Café, terá como objetivo fomentar o desenvolvimento de iniciativas e startups ligadas a Economia Criativa. Pretende-se que seja um centro de inovação e colaboração que fortalece redes de empreendedores da economia criativa de São José dos Campos. O objetivo é posicionar essa nova economia como um dos eixos centrais do desenvolvimento socioeconômico. Serão oferecidas atividades gratuitas de formação empreendedora, oficinas e consultorias abordam planejamento estratégico, gestão de negócios, mobilização de recursos, assessorias financeira e jurídica e comunicação dentre outras.</p> <p>Pretende-se com isso:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contribuir para posicionar a economia criativa como um dos eixos centrais do desenvolvimento socioeconômico da cidade de São José dos Campos;</li> <li>• Realizar eventos com vistas à sensibilização da cultura empreendedora, à formação e à qualificação profissional de agentes, empresas, redes de serviços e negócios criativos;</li> <li>• Fortalecer e ampliar a rede de negócios criativos a cidade;</li> <li>• Apoiar a sustentabilidade e o desenvolvimento dos empreendimentos incubados, selecionados previamente pelo programa, por meio de capacitação, compartilhamento de ideias e de ferramentas, estimulando o surgimento de novas parcerias, colaborações e geração de negócios;</li> <li>• Oferecer rodadas de negócios, palestras, oficinas, consultorias e networking para as empresas incubadas, residentes do coworking, e empreendimentos estratégicos para a política cultural da cidade de São José dos Campos;</li> <li>• Oferecer um portfólio customizado de consultorias multidisciplinares, mentorias e serviços de acordo com as demandas específicas de cada empresa incubada;</li> <li>• Implantar sistema de monitoramento e avaliação dos empreendimentos incubados;</li> <li>• Criar e produzir o Manual do Programa Startup São José;</li> <li>• Desenvolver ações de qualificação de empreendedores e empreendimentos criativos, por meio de cursos, oficinas, palestras, workshops, consultorias e rodadas de negócios relacionadas a temas de competências de gestão, empreendedorismo, inovação, planejamento estratégico, financeiro e jurídico, a serem realizadas na sede do Programa</li> </ul>
<p>Startup São José.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Processos de seleção;</li> <li>b. Realizar programas de acompanhamento de startups;</li> <li>c. Criação de métricas e KPI's;</li> <li>d. Ampliação do número de participantes em eventos na Casa do Café;</li> <li>e. Mapear e organizar processos para a oportunidade de certificação Cerne;</li> </ol>

Desta forma, não há de se falar que a Recorrida apenas realiza a gestão de um único ambiente em São José dos Campos, uma vez que, conforme demonstrado é a detentora da **gestão** de todos os ambientes expostos, conforme documentação que corrobora este processo administrativo.

- **Da Gestão do Centro de Inovação e Empreendedorismo de Jacareí - CIEJ:**

O Termo de Colaboração nº 1078/2022, firmado entre a APTSJC e o Município de Jacareí, não se caracteriza como um mero contrato de consultoria, mas sim como uma parceria formal baseada na cooperação mútua, em conformidade com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014). A **gestão** deste ambiente, conforme demonstrado por meio de contratos e planos de trabalho, também pode ser reafirmada através do seu escopo contratual, vejamos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Colaboração, decorrente do Chamamento Público nº 001/2022-SDE, tem por objeto a consecução de finalidades de interesse público **no suporte à implementação de modelo de gestão operacional para o Centro de Inovação e Empreendedorismo de Jacareí- CIEJ, consoante o plano de trabalho**, parte integrante indissociável deste ajuste.

O plano de trabalho contempla diagnóstico do ambiente, entorno e stakeholders, definição de metodologia e a **GESTÃO e OPERAÇÃO** do espaço e empreendimentos/projetos e do processo seletivo e, POC com seleção, **GESTÃO** do espaço e acompanhamento das empresas no ambiente, bem como mapeamento de oportunidades para integrar o ambiente.

A interpretação de “gestão” apresentada pelo recorrente parece ser feita de forma restritiva e conveniente aos seus próprios interesses. Ao afirmar que a Recorrida possui apenas contratos de consultoria e apoio, desconsidera deliberadamente o escopo real das atividades desempenhadas, que vão muito além dessas funções.

Em Jacareí, o objeto contemplou, entre outros entregáveis, a gestão do ambiente, além da formalização de todo o arcabouço da

Governança, tais como regimento interno e outros documentos jurídicos para a sustentação do ambiente. Houve ainda a seleção do primeiro grupo de residentes e aplicação da metodologia.

Diferente de uma consultoria tradicional, onde há apenas a prestação de serviços pontuais e indicativos, o Termo de Colaboração pressupõe um compromisso mútuo entre as partes para a implantação de um modelo de gestão operacional e a efetiva execução das atividades necessárias para a estruturação e funcionamento do ambiente de inovação, com ação ativa e transferência de conhecimento para a equipe gestora.

A atuação da Recorrida foi além de recomendações estratégicas e estudos, englobando ações práticas e contínuas para a implantação do modelo operacional do CIEJ.

O Plano de Trabalho previa, entre outras atividades, a execução ativa do item c): Ampliar o atendimento e acompanhamento de novas empresas e projetos, contemplando o apoio na implantação do Modelo Operacional e de Negócios, com a transferência definitiva de todas as atividades de operação às equipes técnicas e de gestão do CIEJ.

Isso significa que a Recorrida não apenas definiu processos, mas também executou as operações e garantiu a continuidade da gestão pelas equipes locais, consolidando um ambiente de inovação estruturado e funcional.

Para garantir a execução do escopo, foram alocados profissionais presencialmente no CIEJ, sendo: - Coordenador de Projetos, responsável pelo desenvolvimento do escopo contratual, implementação do modelo operacional e alinhamento estratégico do ambiente de inovação; - Analista Técnico (dedicação integral), com atuação in loco nas instalações do CIEJ, executando as ações operacionais, orientando a equipe interna e aplicando metodologias da APTSJC, baseadas na experiência consolidada na gestão de ambientes de inovação.

Essa estrutura comprova que houve envolvimento direto e operacional da equipe na execução das atividades, garantindo a transição para a equipe do CIEJ de forma estruturada e eficiente. Houve equipe dedicada e presença constante no ambiente de inovação, diferentemente de um contrato de consultoria tradicional, que se limita a análises e recomendações.

As atividades desempenhadas incluíram não apenas a estruturação do modelo, mas também a execução operacional e a transferência de conhecimento, garantindo a consolidação do CIEJ como um ambiente de inovação ativo

e funcional. Portanto, a atuação da Recorrida no CIEJ não se enquadra como mera consultoria, mas sim como execução direta e operação ativa, conforme evidenciado pelas atividades desempenhadas, equipe alocada e estrutura do Termo de Colaboração.

Para apoiar a compreensão, disponibilizamos os seguintes documentos:

- Termo de Colaboração nº 1.078.00/2022, assinado em 25 de outubro de 2022 e respectivo Plano de Trabalho.

- **Da Gestão para a implantação e operação do Parque Tecnológico de Maricá/RJ.**

Quanto a Consultoria técnica especializada para estudos de concepção e apoio para a implantação e operação de Parque Tecnológico o município de Maricá, referido projeto foi formalizado por meio do Termo de Contrato nº 39/2019, firmado entre a APTSJC e a entidade gestora CODEMAR – Companhia de Desenvolvimento de Maricá. O contrato original previa consultoria técnica especializada para estudos de concepção e apoio à implantação e operação do Parque Tecnológico de Maricá.

Entretanto, devido à inexistência de um Parque formalmente constituído, foi necessária uma alteração contratual, incluindo expressamente a "**Operação da Incubadora Provisória**", conforme estabelecido no 1º e 2º Termo Aditivo. O 2º Termo Aditivo prorrogou o contrato por mais 12 meses, ajustando atividades para garantir a continuidade das operações, evidenciando a necessidade de uma atuação contínua e operacional.

A atuação da Recorrida não se limitou à consultoria estratégica, mas envolveu ações concretas de operação ativa, conforme detalhado no escopo dos aditivos contratuais. Para a execução dessas atividades, a Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos alocou uma equipe em tempo integral nas instalações da Incubadora Provisória de Maricá, localizada no Galpão Tecnológico de Maricá. A equipe atuou in loco, garantindo a operação ativa nas seguintes áreas:

- Relacionamento com Associados;
- Relacionamentos Institucionais;
- Infraestrutura e Facilities;
- Plataforma Nexus;
- Comunicação e Marketing;

Para comprovar que a sua atuação foi de execução operacional e não apenas consultiva, anexamos os seguintes documentos:

1. Escopo das atividades executadas, conforme estabelecido no 1º Termo Aditivo, datado de 03 de janeiro de 2023;
2. Holerites que comprovam a alocação de equipe operacional na execução das atividades.

O contrato e seus aditivos não apenas ampliaram o escopo para contemplar a operação da Incubadora Provisória e do Parque Tecnológico, mas também formalizaram a execução ativa pela Recorrida. Dessa forma, a organização não atuou apenas como consultoria, mas sim como operadora direta do ambiente de inovação.

Para apoiar a compreensão, disponibilizamos os seguintes documentos:

- Contrato nº 39/2019, assinado em 03 de julho de 2019;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2019, assinado em 19 de abril de 2023. Como comprovação, apresentamos a Carta de Encaminhamento nº 020/2023, que evidencia a inclusão do escopo “Operação da Incubadora Provisória”, além da proposta comercial e do escopo detalhado das atividades relacionadas à operação da Incubadora Provisória e do Parque Tecnológico de Maricá, que resultaram nos termos aditivos;
- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2019, assinado em 15 de fevereiro de 2024, acompanhado do Ofício nº 016/2024, que comprova os ajustes necessários no plano de trabalho. Nesse contexto, algumas atividades foram substituídas para garantir a continuidade da operação da Incubadora Provisória.

Diante do exposto, fica claro que a atuação da Recorrida, ao longo da vigência do contrato e seus aditivos, não se restringiu a um papel consultivo, mas incluiu uma participação ativa na operação da Incubadora Provisória e no apoio à implantação do Parque Tecnológico de Maricá.

A necessidade de ajustes contratuais e a alocação de uma equipe dedicada *in loco* demonstram o compromisso da Recorrida em garantir a continuidade e eficiência das operações, cumprindo as demandas do projeto e promovendo a sustentabilidade do ambiente de inovação.

Também, a documentação apresentada reforça a transparência e a conformidade com as obrigações assumidas, destacando o impacto

positivo das ações implementadas para o desenvolvimento do ecossistema de inovação no município de Maricá.

- **Da Gestão, implantação e operação do Parque Tecnológico no município de Campo Grande no Estado do Mato Grosso do Sul.**

O Contrato nº 312/2023, firmado entre a Recorrida e a SIDAGRO-CG, tem como objeto a implantação e operação do Parque Tecnológico no município de Campo Grande/MS, não se restringindo à prestação de consultoria. O escopo de trabalho não apenas previa diagnósticos e planejamento estratégico, mas também ações diretas para a implantação e operação inicial do Parque Tecnológico, consolidando o ambiente de inovação no município.

Dessa forma, a atuação da Recorrida foi além da orientação técnica, abrangendo execução operacional ativa, aplicação prática da metodologia e suporte na estruturação do ecossistema local.

A Etapa 1 do Plano de Trabalho incluiu ações de operação inicial para a implantação do Parque Tecnológico de Campo Grande, tais como:

- Realizar a 1ª Reunião Técnica Presencial – Diagnósticos e percepções do Ecossistema e stakeholders locais, identificação dos Hub de inovação existentes e potenciais para formação do cluster;
- Realizar a 1ª Oficina Presencial - Formação do Comitê Gestor do PARQUE TECNOLÓGICO e consolidação das atividades realizadas na ETAPA 1;
- Realizar a Atividade de Campo para planejamento com os atores do ecossistema e demais setores públicos e privados; acompanhando o mapeamento da trilha de inovação, que é uma metodologia que orienta a inovação com etapas desde a identificação de oportunidades até a implementação de soluções;
- Apresentar o RELATÓRIO DE ATIVIDADES – PRODUTO 1: Relatório descritivo com evidências de conclusão de todas as atividades realizadas na ETAPA 1;

O trabalho da Recorrida não se limita a ensinar ou orientar, a execução em conjunto com o cliente é um princípio fundamental da metodologia adotada.

A "operação" do Parque Tecnológico foi parte integrante do escopo de trabalho, o que justifica a utilização do termo no contrato. A metodologia aplicada pela Recorrida envolve participação ativa na estruturação do ambiente de inovação, articulação de parcerias e implantação de processos que garantam a continuidade operacional. Não se trata de um serviço consultivo convencional, mas sim de um trabalho prático e estruturado para viabilizar a operação inicial do Parque Tecnológico de Campo Grande.

O Contrato nº 312/2023 não se caracteriza como uma consultoria tradicional, pois a Recorrida desempenhou ações práticas para a implantação e operação inicial do Parque Tecnológico de Campo Grande. Houve envolvimento direto da equipe na execução das atividades, com ações presenciais e articulação ativa dos atores do ecossistema de inovação. A entrega de produtos tangíveis, como o Relatório Descritivo de Atividades, comprova que a atuação foi além da simples elaboração de estudos ou recomendações.

Portanto, a atuação da Recorrida não se enquadra como mera consultoria, mas sim como execução direta e operação inicial do Parque Tecnológico de Campo Grande, conforme evidenciado pelas atividades desempenhadas, metodologia aplicada e estrutura do contrato.

Diante o exposto, entende-se, portanto, que acertada a pontuação máxima atribuída a primeira colocada, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente, devendo estas serem afastadas.

### **c) QUANTO A ALEGAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA NA CAPTAÇÃO DO PARCEIRO PARA NEGÓCIOS DE IMPACTO SOCIAL**

O Recorrente alega que o parceiro da recorrida, o escritório Lattanzio e Queiroz, "não detém comprovação de atuação consolidada no fomento de negócios de impacto". No entanto, tal afirmação demonstra-se equivocada, desconsiderando o extenso histórico de atuação deste parceiro e seu papel na estruturação de ecossistemas de inovação e no desenvolvimento sustentável.

A atuação do escritório não se limita a ações isoladas, mas sim a uma abordagem estruturada, baseada na implementação de políticas públicas eficazes e em uma governança integrada, sendo elementos essenciais para a promoção da inovação nos municípios e estados. A conexão entre os diversos atores do ecossistema de inovação não é apenas um facilitador, mas um fator estruturante para a construção de um ambiente propício ao crescimento econômico sustentável.

As ações promovidas pelo escritório Lattanzio e Queiroz são fundamentais para o fortalecimento dos ecossistemas de inovação, especialmente por meio da criação e instrumentalização de leis e da formalização de pactos estratégicos que garantem a obtenção de resultados concretos. Essa abordagem integrada viabiliza a harmonização de interesses entre setor público, privado, academia e sociedade civil, assegurando a efetividade das políticas e iniciativas de desenvolvimento.

Para potencializar esse alinhamento institucional, adotamos um modelo estruturado de mobilização e engajamento, que envolve a realização de eventos, capacitações e programas específicos para gestores públicos, empreendedores e pesquisadores. Essas iniciativas garantem que as políticas de inovação sejam aplicadas com eficiência, sempre embasadas nas melhores práticas nacionais e internacionais. Além disso, promovemos a disseminação do conhecimento sobre inovação e sustentabilidade, estimulando a cultura da inovação e incentivando a participação social.

O impacto das iniciativas conduzidas pelo escritório transcende o crescimento econômico, refletindo diretamente na construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Entre as principais ações impulsionadas, destacam-se:

- Criação e Instrumentalização de Leis: Desenvolvimento e regulamentação de normativas voltadas à inovação, competitividade e sustentabilidade, como a Lei de Liberdade Econômica, a Lei do Governo Digital, o Marco Legal das Startups e a Lei de Inovação. A implementação dessas leis fortalece o ambiente de negócios e proporciona maior segurança jurídica para empreendedores e investidores, por meio do desenvolvimento de diretrizes e mecanismos que incentivam práticas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Essas iniciativas já foram implementadas em mais de sete estados e mais de vinte municípios.
- Formalização de Pactos para o Desenvolvimento Sustentável: Estabelecimento de acordos estratégicos entre múltiplos agentes institucionais, visando impulsionar políticas públicas de inovação e fomentar modelos de crescimento econômico sustentáveis. Um exemplo concreto desse trabalho é a criação do Pacto Estadual e da Primeira Governança Estadual em Mato Grosso. Esses exemplos evidenciam de maneira incontestável que o escritório desempenha um papel essencial na estruturação de um ecossistema de inovação robusto e alinhado às demandas da sociedade. Ao conectar atores institucionais e stakeholders estratégicos, promovemos não apenas o alinhamento de perspectivas, mas também a legitimação de

políticas públicas e iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico e sustentável local.

Eis algumas evidências com a finalidade de colaborar no entendimento deste respeitável julgador quanto a capacidade técnica de *Lattanzio e Queiroz*:

Detalhamento das Atividades Executadas
<p>Até o presente momento, foram realizadas as seguintes atividades referentes ao presente contrato:</p> <p>A partir dos documentos fornecidos pelo Sebrae, a consultoria realizou uma análise das informações levantadas na época dos mapeamentos, bem como um comparativo com a atual realidade do município, para verificar todas as evoluções e possíveis retrocessos que ocorreram. Em posse de tais informações, passamos a validá-las no Kickoff e nas entrevistas.</p> <p>O planejamento estratégico das ações e parcerias que o SEBRAE SINOP organizará junto aos atores os acordos de resultados e calendário de eventos e atividades que serão realizadas no SEBRAELAB SINOP, tem como objetivo unificar as ações de inovação e aumentar a nota do radar de inovação de SINOP.</p> <p>Para tanto, serão envolvidos no presente PE:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• SEBRAE E CONSULTORIA;</li><li>• GOVERNANÇA;</li><li>• PODER PÚBLICO;</li><li>• INSTITUIÇÕES DE ENSINO;</li><li>• EMPRESAS.</li></ul> <p>Para tanto, foram realizadas entrevistas com os atores que o Sebrae Sinop indicou, e, após a conclusão destas, (30 dias depois) será apresentado um relatório técnico com as principais deficiências e potencialidades do município, bem como (30 dias depois) um plano de ação que envolva todos os atores, e um calendário de atividades anual unificado do ecossistema.</p> <p>Após as devidas indicações, foram realizadas as entrevistas com os atores abaixo, para coleta de informações e sugestões para estratégia e fortalecimento do ecossistema, bem como desenhado o escopo inicial da proposta de acordos.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Comunidade Hub Norte</li><li>• Amazonik Centro de Inovação</li><li>• SEDEC/Prefeitura de Sinop</li><li>• UNEMAT</li><li>• UNIFASIPE</li><li>• FASTECH</li><li>• GDG - Google Developers Group</li><li>• UNESIN</li><li>• UFMT</li><li>• CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas</li><li>• ACES - Assoc. Comercial e Empresarial de Sinop</li><li>• SENAI</li><li>• SENAC</li><li>• EMBRAPA</li></ul> <p>O próximo passo da consultoria é a elaboração da primeira proposta de planejamento.</p>



PARQUE DE  
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

	<b>RELATÓRIO DE CONSULTORIA</b>	Revisão 02
		Aprovado pela Resolução DIREX nº 014/2023

Este Relatório deve ser elaborado pelo consultor em conformidade com a execução do serviço e encaminhado ao Analista/Gestor responsável pelo contrato.

<b>Relatório Parcial</b> <input checked="" type="checkbox"/>		<b>Relatório Final</b> <input type="checkbox"/>	
<b>Dados da Consultoria</b>			
Razão Social e Nome Fantasia:	Lattanzio e Queiroz Advocacia de Negócios		
CNPJ:	34.261.648/0001-33	Município:	Sinop/MT
Objeto da Consultoria:	Acompanhamento Pós-Lei de Inovação		
Período Execução:	19/12/2023 a 25/01/2024	Carga Horária do Período:	<b>30:00 hrs</b>
<b>Dados do Consultor</b>			
Nome:	Renata Capriolli Zocatelli Queiroz		
N. Contrato:	CT. 0441.23 – FLUIG 41246		
Período do Contrato:	06/11/2023 a 01/08/2024		
<b>Diagnóstico da Situação Atual:</b>			
Desenvolvimento da Conferência Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação.			
<b>Ações proposta ao cliente:</b>			
Editais, Regimentos e Ofícios pertinentes.			
<b>Monitoramento das atividades:</b>			
<b>Principais ações no período:</b>			
Pesquisa Edital; Regimento da Conferência Municipal; Ofícios de indicação; Convocação para academia.			
<b>Recomendações (se houver)</b>			
Encaminhar ofícios para os setores interessados.			
<b>Resultados até o período:</b>			
<b>Data: 19/12/2023 – Reunião - CH: 1h30</b>			
No encontro de hoje – último encontro do ano – foram apresentadas propostas de: Edital e Regimento para a I Conferência Municipal de Inovação de Sinop.			

Dessa forma, a argumentação do Recorrente se baseia em uma interpretação restritiva e equivocada da atuação do escritório, ignorando sua contribuição efetiva para a implementação de políticas públicas inovadoras e para a transformação positiva dos municípios e estados.

Para reforçar tais pontos, anexamos os relatórios detalhados que comprovam as atividades desenvolvidas e os resultados alcançados, demonstrando, de maneira objetiva e documentada, a relevância e o impacto do trabalho realizado.

#### **d) QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DAS NOTAS TÉCNICAS E PLEITO PELA MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CONSÓRCIO IMPACT HUB**

##### **d.1) Quanto ao item 2.2 – Objetos e Objetivos**

A alegação da Recorrente de que sua nota deveria ser equiparada à da Recorrida não se sustenta, pois, a avaliação das propostas não se dá apenas com base no nível de detalhamento, mas sim na aderência aos critérios estabelecidos no edital. O fato de a Recorrida ter recebido a pontuação máxima não implica automaticamente que a Recorrente deva obter a mesma nota, uma vez que cada proposta é analisada individualmente quanto ao mérito e à qualidade das informações apresentadas. Dessa forma, a tentativa de obter uma majoração na pontuação sem demonstrar erro na avaliação revela-se infundada.

O pleito apresentado pela Recorrente não deve prosperar, pois não há evidência, nem sequer capacidade técnica comprovada e robusta que demonstrem que a Recorrente “*Consórcio Impact Hub*” merece ter sua pontuação majorada, pois bem, a proponente, tão somente qualificada como ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, buscou comprovar experiência junto à organizações associadas e não experiência própria da proponente.

Conforme já exposto anteriormente, não podem sequer considerar válidos aqueles atestados que foram juntados atestando a capacidade técnica das associadas à Associação Impact Hub Brasil, vez que, obviamente, possuem CNPJ distinto e equipe distinta, não sendo, sequer, parte legítima neste certame.

A Recorrente, enquanto “rede consorciada” por sua vez, é falha ao sustentar a sua expertise, pois não apresentaram **nenhum** atestado de capacidade técnica das empresas parceiras, estando apenas amparados nos atestados da Associação Impact Hub Brasil. O Edital prevê a comprovação de experiência em desenvolvimento de negócios e a Recorrente apresentou apenas experiência em coworking.

Esclareça-se que **coworking** refere-se a um espaço físico compartilhado onde pessoas de diferentes áreas ou empresas trabalham de maneira colaborativa, mas de forma independente. Trata-se exclusivamente da administração do espaço, e não do desenvolvimento de negócios, que é o foco do edital.

Ademais, o Edital estabelece que o objeto da seleção visa a proposta de empresas ou entidades que "possuam expertise no gerenciamento de Ambientes Promotores de Inovação". **Expertise** refere-se à habilidade, competência ou conhecimento especializado em uma área específica. Portanto, a experiência com coworking não se enquadra no objeto principal do edital, que exige experiência comprovada no gerenciamento de ambientes de inovação com foco no **desenvolvimento de negócios**.

Nesse contexto, é necessário observar o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, um dos princípios fundamentais da Administração Pública, diretamente relacionado aos processos licitatórios. Este princípio estabelece que as regras do edital são obrigatórias para todas as partes envolvidas, não podendo ser alteradas ou desconsideradas durante o certame.

Assim, a decisão da Comissão é adequada, pois a pontuação foi atribuída com base na experiência apresentada pela Recorrente. A experiência desta, no que tange à "operação de um ambiente promotor de inovação voltado ao desenvolvimento de negócios", especialmente em "aceleração e incubação de empresas", não foi suficientemente comprovada, o que impede a revisão ou majoração da pontuação.

A proposta e o plano de trabalho da recorrente não atendem ao modelo exigido pelo edital, não havendo motivo plausível para majoração da nota nesse quesito, o plano de trabalho é focado sobretudo na formação, estruturação, gestão e operacionalização do ambiente, e tratando de forma secundária o desenvolvimento de negócios GOVTECH.

Os atestados de capacidade técnica apresentados dizem respeito a ações realizadas por parceiras, sem evidência clara da capacidade do proponente para atender aos requisitos do edital. O cronograma de trabalho reforça essa deficiência, pois destina pouca atenção para a aceleração e incubação de empresas, além de não apresentar a metodologia que será utilizada para essas atividades, o que reflete a inexperiência da Recorrente com as metodologias exigidas para um projeto do nível deste certame.

Os propósitos do projeto também se mostram pouco realistas quando comparados ao cronograma físico-financeiro apresentado. A proposta carece

de clareza quanto à forma de execução, limitando-se a descrever objetivos sem detalhamento adequado das ações.

Por fim, o projeto de apoio apresentado foca excessivamente em oportunidades de relacionamento e gestão do ambiente físico, em detrimento do desenvolvimento de negócios. A capacidade técnica demonstrada é insuficiente para atender às exigências do edital. A experiência apresentada se restringe basicamente à Associação Impact Hub Brasil, enquanto as demais evidências referem-se à experiência de associados. Além disso, muitas das parcerias mencionadas dizem respeito a projetos de impacto social, e não ao desenvolvimento de negócios de impacto social, o que reforça a fragilidade da proposta em atender aos requisitos do edital.

Diante do exposto, é evidente que não existem justificativas fundamentadas para a majoração da pontuação da Recorrente. A avaliação realizada pela Comissão foi coerente, e a pontuação atribuída reflete adequadamente as limitações da proposta apresentada, devendo, portanto, ser rejeitada as alegações trazidas pela Recorrente.

#### **d.2) Quanto ao item 2.2 – Propósitos e Justificativas**

No que tange aos propósitos e justificativas, a alegação da Recorrente de que sua nota deveria ser equiparada à da Recorrida não se sustenta, uma vez que a justificativa da Comissão é clara e fundamentada, comprovada através da proposta apresentada, que a Recorrente não forneceu dados sobre o ecossistema de Govtech no Paraná, apenas reescreveu o objeto do edital. Por outro lado, a Associação Parque Tecnológico apresentou o contexto nacional das Govtechs, o que justifica a diferenciação das notas.

Pois bem, é notório e clara a justificativa da Comissão para a Impacta Hub Brasil:

- **Propósitos e Justificativas:** Apresentação do contexto estadual de forma fraca, não apresentando dados do ecossistema de Govtech do Paraná. **Evidência marginalmente aceitável/fraca para atender os requisitos.**

Além disso, é importante destacar que o item exige a descrição dos problemas e oportunidades identificados pelas proponentes. No entanto, a Recorrente, em sua proposta, especificamente no item “1.2 Justificativa”, limitou-se a afirmar que “a criação de um ambiente de inovação com foco em GovTech é uma iniciativa estratégica para impulsionar a modernização da administração pública no Paraná”. Ora, este não é exatamente o objeto e objetivo deste certame?

Além disso, após essa afirmação, a Recorrente se restringiu a discorrer sobre o consórcio, sem apresentar mais detalhes sobre as oportunidades.

Seguidamente, verifica-se que no item “1.4 Propósito do Projeto”, a Recorrente novamente se limita a repetir o objeto deste certame.

Ora, a proposta da Recorrente, em sua “Tabela 2 - Escopo da Proposta e Plano de Trabalho”, indica que os itens "Propósitos e Justificativas" estão demonstrados nos itens 1.2 e 1.4. No entanto, conforme já mencionado, a Recorrente se limitou a reescrever o objeto do edital, sem indicar de forma clara o que será feito para alcançar o objetivo do certame.

Assim, a diferença na pontuação é evidente: a Recorrente não apresentou dados específicos sobre GovTech, enquanto a primeira colocada o fez de forma detalhada.

O item exige a indicação do “contexto ou cenário encontrado em Paraná a ser modificado com o respectivo projeto”, além da descrição dos “problema(s) e/ou oportunidade(s) identificados pelo proponente”. Esses elementos não foram apresentados pela Recorrente.

Também merece destaque o fato de que o apresentado na proposta e o apresentado no cronograma físico-financeiro não correspondem com a realidade.

Portanto, a decisão da Comissão é adequada, pois a pontuação da Recorrente foi atribuída com base na proposta apresentada, da qual faltou com clareza na forma de execução, descrevendo apenas objetivos, reescrita do próprio edital.

### **d.3) Quanto ao item 2.2 – Sugestões de Temas Prioritários – GovTech**

A argumentação da Recorrente não deve ser acolhida, uma vez que a comissão avaliadora, ao analisar sua proposta, constatou corretamente que não houve a devida descrição da metodologia utilizada, tampouco a fundamentação em dados atuais e concretos. Além disso, as sugestões apresentadas não se comunicam de forma clara, o que compromete a efetividade da proposta. Destaca-se ainda que cada membro da comissão avaliadora analisou individualmente as propostas e possui autoridade técnica para atribuir as notas, sendo a decisão da comissão fundamentada nos critérios estabelecidos no edital.

O Plano de Trabalho avaliado é voltado para entidades com experiência reconhecida na gestão de ecossistemas de inovação e que possuam

capacidade comprovada para realizar a seleção de startups, sua incubação e aceleração, com o objetivo de solucionar desafios públicos. No entanto, a proposta da Recorrente apresentou textos que, ao reescreverem os objetivos do edital, focaram majoritariamente na formação, estruturação, gestão e operacionalização do ambiente, deixando em segundo plano o desenvolvimento de negócios GOVTECH.

Fica claro portanto que a proposta apresentada pela Recorrente não atende de forma satisfatória aos requisitos do edital no que se refere ao desenvolvimento de negócios GOVTECH, que é o eixo central da seleção. O edital exige experiência comprovada na seleção, incubação e aceleração de startups voltadas à resolução de desafios públicos, o que demanda um conhecimento aprofundado sobre modelos de negócios inovadores, metodologias de aceleração específicas e conexões estratégicas para a efetiva estruturação de soluções tecnológicas para o setor público. No entanto, a proposta da Recorrente concentra-se excessivamente na estruturação e gestão do ambiente físico, sem demonstrar uma abordagem robusta e metodologicamente embasada para a incubação e aceleração de startups GOVTECH.

A argumentação da Recorrente, ao tentar justificar a pontuação atribuída, não reflete a análise detalhada realizada pela comissão avaliadora. Primeiramente, a alegação de que o mapeamento das comunidades dentro do ecossistema do Estado foi considerado como custo zero está equivocada. No Item 7 da proposta, embora se mencionem estratégias para captação de receitas para o Hub, não se evidencia de forma clara e concreta como tais receitas serão geradas e aplicadas para garantir a execução eficaz de todas as etapas do projeto, especialmente o mapeamento das comunidades. O simples fato de mencionar estratégias sem detalhar a viabilidade financeira e operacional dessas ações não é suficiente para justificar a execução de um projeto com tal complexidade e demanda de recursos. Assim, a ausência de clareza nesse ponto compromete a proposta e justifica a pontuação atribuída.

Em relação ao planejamento de programas de incubação, aceleração e mentorias, a Recorrente insiste que a análise da comissão é equivocada, argumentando que os ciclos estão previstos anualmente. Contudo, o fato de estarem indicados no cronograma geral e na planilha de proposta de trabalho não é suficiente para garantir que a execução será efetiva e consistente ao longo do contrato. A proposta da Recorrente não apresentou a metodologia adequada para a implementação desses ciclos, tampouco detalhou como irá operacionalizar a aceleração e incubação de startups GOVTECH de forma contínua e eficaz. A simples existência de um cronograma gráfico não substitui uma análise aprofundada sobre a viabilidade das metodologias e ferramentas a serem utilizadas.

Em relação à comparação de temas apresentados entre as propostas, a Recorrente argumenta que detalhou temas relevantes, enquanto a

Recorrida teria deixado este item genérico. Contudo, a pontuação atribuída reflete a análise técnica da comissão, que verificou que, apesar do detalhamento, a proposta não atendeu plenamente aos critérios exigidos para o desenvolvimento de negócios GOVTECH. Portanto, a diferença de pontuação não pode ser atribuída apenas ao nível de detalhamento dos temas, mas sim à consistência e adequação das propostas às exigências do edital.

A alegação da Recorrente de que a proposta prevê captação de receitas para o Hub não resolve a questão da execução das atividades, como o mapeamento das comunidades, sem custos adicionais. O simples planejamento de estratégias de captação de receitas não assegura a viabilidade e a execução sem custos extra, principalmente quando o detalhamento de como tais receitas serão efetivamente geradas e alocadas ainda é impreciso. A proposta deveria apresentar um plano financeiro mais robusto que demonstrasse claramente a sustentabilidade e a viabilidade da execução das atividades dentro dos parâmetros definidos pelo edital.

A alegação de que a equipe dedicada ao Hub será capaz de absorver as atividades sem custos excedentes carece de evidências claras sobre a alocação e a capacidade dessa equipe para atender as demandas de forma eficiente. A proposta não detalha como essas atividades serão realizadas sem gerar custos adicionais ou como a equipe será dimensionada para garantir a execução eficaz de todas as etapas. A falta de transparência sobre os recursos humanos e financeiros envolvidos enfraquece a justificativa apresentada.

A alegação de que o edital não exige a comprovação de exequibilidade financeira é falha, pois, embora o Item 11.4 do edital não exija explicitamente a comprovação da exequibilidade do cronograma financeiro, a ausência de demonstração de viabilidade financeira clara nas propostas pode levar à avaliação negativa da viabilidade do projeto como um todo. A pontuação atribuída à proposta não se baseia unicamente na falta dessa comprovação formal, mas também na fragilidade e falta de detalhamento na estrutura financeira, que comprometeram a avaliação da exequibilidade dos custos e das entregas previstas.

A alegação da Recorrente de que a pontuação atribuída deve ser elevada não encontra respaldo nas falhas identificadas na proposta, e a comissão avaliadora agiu corretamente ao manter a pontuação de 10 dos 20 pontos possíveis. A proposta da Recorrente continua a apresentar fragilidades, especialmente no que tange ao desenvolvimento de negócios GOVTECH e à implementação das metodologias de aceleração e incubação, justificando plenamente a manutenção da nota original.

#### **d.4) Quanto ao Item 2.2 – Apresentação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação em GovTechs**

Inicialmente, faz-se necessário destacar que no tocante ao presente item o Edital exige: “a apresentação, anexa a Proposta, de plano de implementação de Projeto de Apoio ao Empreendedorismo e Inovação”, o que não foi apresentado de forma ANEXA à Proposta pela Recorrente.

Ora, a avaliação da Comissão ainda foi generosa, pontuando a Recorrente mesmo sem apresentar documento hábil para análise e atendimento do critério de avaliação. Pois bem, a Comissão considerou os termos apresentados no Plano de Trabalho.

Ressalte-se ainda que o apresentado no Plano de Trabalho é fraco em capacidade técnica para as entregas do edital. Ademais, foca apenas em oportunidades de relacionamento e de gestão de ambiente físico, prejudicando o desenvolvimento de negócios.

Deve-se aqui, novamente, respeitar e observar o princípio da legalidade e vinculação ao Edital. Portanto, a alegação da Recorrente de que a pontuação atribuída deve ser elevada não merece prosperar, vez que não apresentou o documento correto, anexado à Proposta, tendo a Comissão considerado e julgado o Plano de Trabalho e que este apresenta apenas oportunidades de relacionamento e gestão de ambiente físico.

Diante todo o exposto, não merecem prosperar nenhuma das alegações trazidas em sede de recurso pela Recorrente, devendo prevalecer as notas atribuídas conforme ata de julgamento disponibilizado em sítio eletrônico na data de 14/02/2025.

#### **V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - QUANTO A ALEGADA VIOLAÇÃO À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E A LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, PELA SUBVERSÃO A VINCULAÇÃO AO EDITAL**

O princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública e as decisões sobre o edital, foi plenamente observado. Como proponente que obteve a pontuação necessária para vencer o processo licitatório, reiteramos que todas as etapas do processo seguiram estritamente o que foi estabelecido no edital, que é o instrumento normativo de regência do certame. O princípio da vinculação ao edital foi integralmente cumprido pela comissão, que avaliou

as propostas com base nos critérios objetivos previamente definidos, respeitando as regras e condições estabelecidas.

Portanto, a alegação de que houve violação ao edital, e que a comissão agiu de forma contrária à vinculação com o edital, não encontra respaldo. O processo foi conduzido dentro da legalidade, com transparência e obediência às normas do edital e à legislação pertinente.

### **Princípio da Proporcionalidade**

A alegação de que houve uma "excessiva" aplicação do princípio da proporcionalidade está equivocada. O princípio da proporcionalidade exige que a Administração Pública exerça suas competências de maneira adequada e justa, o que, no caso, foi cumprido. Não houve qualquer ato desproporcional no julgamento das propostas ou nas correções feitas ao longo do processo. A comissão avaliadora seguiu os critérios do edital de forma proporcional, adequada e razoável, atendendo ao interesse público e ao bom andamento do processo.

O fato de a parte recorrente não concordar com a aplicação desses critérios de forma rigorosa não implica em violação ao princípio da proporcionalidade, que busca apenas que as decisões administrativas sejam equilibradas e adequadas ao objetivo perseguido, que neste caso foi a escolha da proposta mais vantajosa e mais robusta para a execução do projeto.

### **Teoria dos Motivos Determinantes e Motivação dos Atos Administrativos**

Quanto à acusação de que houve afronta à teoria dos motivos determinantes, cumpre esclarecer que as decisões tomadas pela comissão de avaliação estavam adequadamente motivadas. O Art. 20 da Lei nº 13.655/18 estabelece que a motivação deve ser clara e adequada, e não exige uma justificativa excessivamente detalhada para cada ato administrativo, mas sim a explicitação dos motivos que levaram a uma decisão. Todos os atos realizados pela comissão de avaliação, incluindo a correção de eventuais questões, foram devidamente justificados, com base nos critérios do edital e nas normas do processo.

Embora o recurso cite posicionamentos do Tribunal de Contas da União sobre a necessidade de critérios objetivos no julgamento das propostas, no presente caso, os critérios de avaliação e pontuação foram objetivos e claros, conforme estabelecido no edital. A comissão de avaliação seguiu rigorosamente esses critérios, não houve falta de objetividade no julgamento, nem qualquer alteração nos parâmetros que desrespeitasse os princípios da isonomia e da legalidade.

Além disso, a alegação de que houve uma pontuação indevida ou uma "subversão" das regras do edital para beneficiar a proposta vencedora é absolutamente infundada e parece ter como único objetivo tumultuar o processo e questionar, sem qualquer embasamento concreto, a competência da comissão de avaliação. Trata-se de uma tentativa desesperada de deslegitimar um procedimento que seguiu rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, aplicados de forma justa e isonômica a todos os participantes.

É inadmissível que se tente distorcer os fatos para sugerir que a comissão agiu de forma irregular ou parcial, quando, na realidade, a análise foi conduzida de maneira criteriosa, transparente e imparcial. Tal postura, além de desrespeitosa, configura um ataque infundado à lisura do processo e à capacidade técnica da comissão, que desempenhou seu papel com responsabilidade e dentro dos limites legais.

## **VI - DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se a esta Nobre Comissão de Seleção o não provimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO PROPONENTE, uma vez que suas alegações são manifestamente infundadas e representam uma tentativa de reverter, por meio de argumentos artificiais e distorcidos, um processo legítimo e conduzido de maneira transparente.

Em razão disso, requer-se:

**I** - O não acolhimento do recurso em caráter preliminar;

**II** - Requer que seja NEGADO o provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, mantendo-se integralmente a acertada decisão da respeitável comissão de seleção, nos termos da Ata de Julgamento, preservando-se a pontuação originalmente atribuída às propostas e garantindo a segurança jurídica do processo administrativo;

**III** – Alternativamente, caso haja a consideração das alegações da Recorrente, requer esta Recorrida a oportunidade para apresentar o Termo de Atuação em Rede em momento oportuno, conforme autoriza e dispõe o Edital em seu item 27.5;

**IV** - O prosseguimento do certame, com a publicação do resultado dos recursos, onde o Recurso interposto pela Recorrente deverá ser julgado improcedente e a consequente manutenção da classificação em primeiro lugar da Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos será mantida;



**V - O imediato arquivamento do recurso interposto pela Recorrente, dada sua manifesta improcedência.**

Termos em que,  
Pede-se o deferimento das razões aqui expostas.

**ASSOCIAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS**

CNPJ 09.105.890/0001-70

Jeferson de Lima Cheriegate - Presidente

RG: 55.474.004-7 SSP/SP CPF: 025.431.247-05

